



PROCESSO Nº : 32.130-3/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : MONITORAMENTO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA
RESPONSÁVEIS : TEREZINHA GUEDES CARRARA (PREFEITA)
GILSON PARRON (CONTROLADOR INTERNO)
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

PARECER Nº 260/2019

MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO IMPOSTA PELO ACÓRDÃO Nº 342/2017-TP. DETERMINAÇÃO PARA ESTRUTURAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO A FIM DE PLANEJAR A IMPLEMENTAÇÃO DE ROTINAS E PROCEDIMENTOS DE CONTROLES AFETOS À GESTÃO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR TENDO O OBJETIVO DE APRIMORAR O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL. PRELIMINAR PELO CONHECIMENTO. MANIFESTAÇÃO PELO CUMPRIMENTO PARCIAL DA DETERMINAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA E REITERAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **Monitoramento** instaurado em função da determinação contida no Acórdão nº 342/2017 – TP, tombado nos Autos Digitais nº 14.942-0/2017, endereçado à atual gestão da Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena, sob a responsabilidade da Sra. Terezinha Guedes Carrara (Prefeita Municipal) e do Sr. Gilson Parron (Controlador Interno).

2. Tal acórdão contem a seguinte redação:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 29, XXV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator Nato e de acordo com o Parecer nº



2.755/2017 do Ministério Público de Contas, em: 1) CONHECER o levantamento realizado pela Secretaria-Adjunta de Desenvolvimento do Controle Interno dos Fiscalizados em 124 municípios mato-grossenses, constantes do quadro ao final, com intuito de avaliar o nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na alimentação escolar; e, 2) DETERMINAR: a) aos gestores dos municípios mato-grossenses, que elaborem Plano de Ação visando implementar e/ou aperfeiçoar os controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada por meio da Resolução Normativa nº 34/2016 deste Tribunal, devendo estes controles ser concebidos de forma adequada e efetiva no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da data de publicação desta decisão; b) aos controladores internos, que monitorem a execução do supracitado Plano de Ação e relatem, em todos os pareceres periódicos da UCI, encaminhados via Sistema Aplic, as ações adotadas pela gestão municipal para a efetiva implantação dos controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada pela Resolução Normativa 34/2016, até o final do prazo citado no item anterior; e, c) aos controladores internos dos Municípios de Acorizal, Alto Boa Vista, Alto Taquari, Barão de Melgaço, Campinápolis, Chapada dos Guimarães, Nova Lacerda, Nova Xavantina, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Pedra Preta, Salto do Céu, Santa Carmem, Santa Cruz do Xingu, Sorriso e Vale de São Domingos, os quais não participaram do presente trabalho, que realizem as avaliações no prazo de 60 (sessenta) dias, remetendo-as a este Tribunal, a contar da data de publicação desta decisão. Determina-se à Secretaria-Geral de Controle Externo que insira no Plano Anual de Fiscalização - PAF 2017/2018 o monitoramento das ações, a ser realizado mediante novo ciclo de avaliação do nível de maturidade dos controles internos administrativos da alimentação escolar nos municípios mato-grossenses. Encaminhe-se cópia desta decisão à citada Secretaria, para conhecimento e providências quanto à determinação acima exposta. (grifo nosso)

3. Tendo em vista a determinação supracitada, o presente processo foi instaurado a partir de Relatório Técnico¹ confeccionado pela Equipe de Auditoria responsável, que constatou que, tanto o Sr. Gilson Parron, quanto a Sra. Terezinha Guedes Carrara, cumpriram parcialmente com as determinações exaradas no Acórdão nº 342/2017 – TP, por meio do qual foi catalogada a irregularidade de sigla NA.01, na qual segue:

TEREZINHA GUEDES CARRARA - ORDENADORA DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) NAO1 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Nova Santa Helena/MT, com relação à Gestão de Alimentação Escolar. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

¹ Documento digital n.º 252190/2018



GILSON PARRON - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

2) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles de Alimentação Escolar. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

4. Com vistas ao atendimento dos postulados da ampla defesa e do contraditório, foi determinada a citação dos responsáveis para apresentação de defesa, no prazo de 15 dias (documentos digitais nºs 258198/2018 e 258201/2018).

5. O responsáveis se defenderam (documento digital nº 2805/2019 e 2903/2019).

6. Em relatório técnico de defesa (documento digital nº 17791/2019), a Secretaria de Controle Externo manifestou pela **manutenção** da irregularidade apenas para o **Sr. Gilson Parron**.

7. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise ministerial.

É o relatório, no que necessário.

Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar de admissibilidade

8. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo desta Corte de Contas.

9. No desempenho dessa atividade o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral, as representações e, como no presente caso, o **monitoramento**.



10. O monitoramento constitui-se no procedimento de análise do cumprimento de Determinações, Termos de Ajustamento de Gestão, dentre outros, com vista ao saneamento de irregularidades observadas na Unidade Jurisdicionada, consoante dispõe o art. 14 da Resolução Normativa n.º 15/2016, *in verbis*:

Art. 14. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal **para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos**, a ser realizado quando indicado na decisão objeto do monitoramento. (grifo nosso)

11. Já a base legal legitimadora do processo de Monitoramento encontra-se no art. 2º, V e parágrafo único da Resolução Normativa n.º 15/2016, desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 2º O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, sob os aspectos contábil, orçamentário, financeiro, operacional e patrimonial, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

(...) *omissis*.

V. Monitoramentos.

Parágrafo único. Os instrumentos de fiscalização previstos neste artigo **serão utilizados no âmbito das Secretarias de Controle Externo do Tribunal**. (grifo nosso)

12. Portanto, tendo em vista que o processo foi instaurado por Equipe Técnica deste Tribunal, com escoro nas competências regimentais desta Corte, denota-se que estão **presentes os requisitos de admissibilidade, o que reclama o conhecimento do presente processo de Monitoramento**.

2.2. Da análise de mérito

13. Como cediço, o presente processo foi instaurado a partir de Relatório Técnico em que a Equipe de Auditoria responsável analisou o cumprimento dos termos contidos no Acórdão n.º 342/2017 – TP, endereçados a diversos entes e órgãos, dentre os quais está a atual gestão da Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena .

14. Adentrando ao mérito dos autos, verifica-se que o objeto do Acórdão em questão visava o seguinte:



1) **CONHECER** o levantamento realizado pela Secretaria-Adjunta de Desenvolvimento do Controle Interno dos Fiscalizados em 124 municípios mato-grossenses, constantes do quadro ao final, com intuito de **avaliar o nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na alimentação escolar**; e,

2) **DETERMINAR**: a) aos gestores dos municípios mato-grossenses, que elaborem Plano de Ação visando implementar e/ou aperfeiçoar os controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada por meio da Resolução Normativa nº 34/2016 deste Tribunal, devendo estes controles ser concebidos de forma adequada e efetiva no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da data de publicação desta decisão; b) aos controladores internos, que monitorem a execução do supracitado Plano de Ação e relatem, em todos os pareceres periódicos da UCI, encaminhados via Sistema Aplic, as ações adotadas pela gestão municipal para a efetiva implantação dos controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada pela Resolução Normativa 34/2016, até o final do prazo citado no item anterior; e (grifo nosso)

15. Em outras palavras, os gestores de todos os municípios e demais órgãos estaduais deveriam elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à Gestão de Alimentação Escolar tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal.

16. Aos Controladores Internos, por sua vez, cabia elaborar pareceres periódicos com a finalidade de demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles de Alimentação Escolar.

17. Desta feita, tendo em vista a necessidade de se constatar o cumprimento ou não desta determinação, a Equipe de Auditoria deflagrou o presente processo de Monitoramento, momento em que se constatou que tanto o Sr. Gilson Parron, quanto a Sra. Terezinha Guedes Carrara, cumpriram parcialmente com as determinações exaradas por essa Corte de Contas.

18. Por esta razão, a equipe técnica catalogou, em seu relatório técnico preliminar, a irregularidade NA01, ocasião em que a Sra. Terezinha Guedes Carrara, foi chamada a se manifestar, como resultado do descumprimento do Acórdão nº 342/2017 – TP.

TEREZINHA GUEDES CARRARA – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

1.1) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Nova Santa Helena/MT, com



relação à Gestão de Alimentação Escolar. - Tópico – 2. ANÁLISE DA DEFESA

19. **Em sua defesa**, a Sra. Terezinha Guedes Carrara, informa que foram implantadas melhorias nos procedimentos de controle em todas as ações e despesas voltadas para a Área de Educação. Expõe que teve a ajuda do departamento de Controle Interno e da Secretaria de Educação Municipal.

20. A gestora relata, no que concerne ao apontamento 1.1, que este foi apresentado pela Sra. Leila Pimenta Zaneti (Secretária de Educação), contando com 18 ações voltadas para a área de Gestão Alimentar Escolar na municipalidade.

21. Informa que várias dessas ações já foram conclusas, todavia, infelizmente não foram documentadas pela Secretária por falta de experiência em gestão. Destarte, a gestora encaminhou as implementações dessas ações que foram executadas pela Secretária, vide Ações nºs 01, 03, 04, 05, 06, 08, 09, 10, 11 e 12.

22. A **Equipe Técnica**, após analisar a defesa, consignou que a gestora efetivamente demonstrou a implementação de várias ações na Gestão Alimentar Escolar, consoante a vasta documentação trazida aos autos, apresentando, inclusive, notícias de jornais locais, onde foram veiculadas, conjuntamente com o relatório do controlador interno. Diante disso, entendeu por bem sanear o apontamento.

23. Nesse mesmo sentido, o *Parquet* de Contas, em **consonância** com a equipe técnica, entende que as argumentações de defesa devem prosperar, visto que ela demonstrou o cumprimento das determinações exaradas no Acórdão nº 342/2017-TP, através dos documentos anexados aos autos.

24. Em resumo, foi detectado a implementação de várias ações de rotinas e procedimentos para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno, vide as ações nºs 01, 03, 04, 05, 06, 08, 09, 10, 11 e 12, razão pela qual, não resta dúvida quanto ao cumprimento da determinação e, evidentemente, pelo **afastamento** da irregularidade apontada nos autos.

GILSON PARRON - CONTROLADOR INTERNO

2) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

2.1) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles de Alimentação Escolar. -



Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

25. Em **sua defesa**, o responsável, alega que elaborou e encaminhou o Relatório de Acompanhamento do Cumprimento ao Plano de Ação em novembro de 2018. Declara que se reuniu com os Secretários e com os setores responsáveis para discutir as ações que iriam constar no Plano de Ação. Por fim, diz que, orientou seus subordinados na implementação dos Controles de rotinas e procedimentos na Gestão da Alimentação Escolar.

26. A **Equipe Técnica**, após analisar as justificativas do controlador interno, consignou que estas não procedem. Muito embora o responsável tenha demonstrado que tentou melhorar os Controles de Gestão de Alimentação Escolar, a irregularidade processou-se, posto que o prazo final para o envio da documentação era agosto de 2018, ao passo que o documento foi enviado em novembro de 2018, portanto, **manteve o apontamento..**

27. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas** verificou que não assiste razão à argumentação do Sr. Gilson Parron, o cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 342/2017 – TP, não se realizou com observância do prazo e da forma estipulados pelo Acórdão nº 342/2017, **portanto, mantem-se a irregularidade.**

28. Impende esclarecer ao gestor que o cumprimento das determinações impostas por esta Corte de Contas não se comprova pela simples alegação de que medidas necessárias foram tomadas pelo gestor responsável, mas sim pela cabal demonstração de cumprimento do objeto, com a apresentação de resultados concretos, seja por meio de prova material, seja por outros meios de prova admitidos pela legislação.

29. Portanto, o **Parquet de Contas**, em **sintonia** com a Equipe Técnica, pugna pelo **cumprimento** da determinação contida no Acórdão nº 342/2017-TP em relação à **Sra. Terezinha Guedes Carrara** e pelo **cumprimento parcial** da determinação imposta ao **Sr. Gilson Parron**, a quem devem ser aplicadas a multas regimentais previstas no art. 286, III do RITCE/MT c/c art. 75, IV da LOTCE/MT, por não observar o prazo estabelecido por esta Corte de Contas.

3. CONCLUSÃO



30. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais e em sintonia com a Equipe Técnica, pugna:

a) **preliminarmente**, pelo conhecimento e processamento do presente processo de monitoramento, em razão do preenchimento dos seus pressupostos de admissibilidade, constantes do art. 2º, V e parágrafo único c/c art. 14, ambos da Resolução Normativa nº 15/2016;

b) **no mérito**, pelo reconhecimento do **cumprimento** da determinação imposta à **Sra. Terezinha Guedes Carrara**, em face do Acórdão nº 342/2017-TP e **cumprimento parcial** da determinação imposta ao **Sr. Gilson Parron**, com consequente reconhecimento da irregularidade de sigla NA.01;

c) pela **aplicação da multa regimental** prevista no art. 286, III do RITCE/MT c/c art. 75, IV da LOTCE/MT, ao Sr. Gilson Parron, em função da seguinte irregularidade:

GILSON PARRON - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

2) NAO1 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles de Alimentação Escolar. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

d) pela **reiteração das determinações** impostas pelo Tribunal de Contas do Estado Mato Grosso para que o gestor, **no prazo de 90 (noventa) dias**:

d.I) Análise, por meio da Unidade de Controle Interno, a implementação das ações de controles internos contidas no planejamento elaborado pela gestão municipal, conforme disposição contida nos arts. 4º e 3º, §3º da Resolução Normativa 08/2016.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 08 de março de 2019.

(assinatura digital)²
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

²Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.